

AO DOUTO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

LUCAS RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito no CPF nº 600.881.543-27, residente na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6635, Torre 4ª, Ap 302 Bairro Uruguai, em Teresina/PI, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, ***advogando em causa própria***, propor a presente:

AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

em face de **PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.887.451/0001-06, com sede na avenida Nossa Senhora de Fátima, 1613, bairro Jóquei, em Teresina/PI, CEP 64048180, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA LEGÍTIMIDADE DO AUTOR

A presente demanda é proposta em legitimidade ordinária, na condição de cidadão titular do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, simultaneamente, sujeito do dever constitucional de defendê-lo e preservá-lo. Não se cuida, pois, de ação coletiva típica (Lei nº 7.347/85), mas de ação civil ordinária com tutela inibitória/obrigacional, fundada no CPC e na Constituição, por meio da qual o Autor busca impedir e fazer cessar prática ilícita lesiva ao meio ambiente urbano e ao bem-estar animal.

A Constituição da República (art. 225, caput) proclama que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo-se ao Poder Público e à coletividade — **aqui compreendido cada indivíduo — o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** Essa cláusula não é um enunciado programático abstrato: trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que atribui a cada cidadão não só a titularidade do direito, mas um múnus de proteção ativa quando atos concretos ameaçam ou degradam o bem jurídico ambiental (fauna e flora).

O art. 5º, XXXV, da Constituição (princípio da inafastabilidade da jurisdição) assegura que toda lesão ou ameaça a direito será apreciada pelo Poder Judiciário. À luz do art. 17 do CPC, basta que o Autor demonstre interesse e legitimidade, isto é, a titularidade do direito material em risco e a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional postulada. **Como o meio ambiente é bem de uso comum do povo, a ameaça ambiental não atinge apenas um patrimônio privado ou um círculo fechado de moradores, mas repercute sobre a coletividade — e, portanto, sobre o Autor, que, na qualidade de cidadão, experimenta diretamente os efeitos da agressão ambiental e detém**

legitimidade ordinária para exigir a abstenção da conduta lesiva e a recomposição/adequação da conduta da Ré.

A proteção constitucional da fauna é categórica: o art. 225, § 1º, VII, da CF determina que o Poder Público proíba práticas que submetam os animais a crueldade. A legislação infraconstitucional converge nesse sentido: a Lei nº 9.605/1998 (art. 32) criminaliza o abuso, maus-tratos e a crueldade contra animais; a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) erige a prevenção e a responsabilização como eixos da tutela ambiental. No plano dos princípios, incidem a prevenção, a precaução, a função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III e VI, da CF), a vedação ao retrocesso ecológico e a dignidade da vida animal como projeção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), reconhecida pela moderna jurisprudência.

Não procede, portanto, eventual objeção de que o Autor, por não ser condômino, careceria de legitimidade. A controvérsia não se esgota na esfera condominial privada: os atos impugnados exorbitam para a dimensão pública do meio ambiente urbano, veiculando e impondo condutas potencialmente cruéis, antipedagógicas e ambientalmente impróprias em relação à fauna comunitária, com efeitos difusos que transcendem os muros do condomínio. Sendo o meio ambiente um bem transindividual de uso comum, a ameaça ou lesão repercute sobre toda a coletividade, irradiando-se sobre o Autor e autorizando sua atuação direta para inibir a continuidade do ilícito. **Também não se confunde a presente demanda com Ação Civil Pública.**

Em suma, **o dever constitucional de proteção ambiental recai sobre a coletividade, e, portanto, sobre o Autor.**

1.2. DA NATUREZA AMBIENTAL DA DEMANDA E DA DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS

A presente demanda ostenta, sem sombra de dúvidas, natureza ambiental, haja vista que encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever irrenunciável de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. **A conduta perpetrada pela ré, ao disseminar mensagem que induz à omissão de socorro e à privação de alimentos a animais em estado de vulnerabilidade, atenta de maneira flagrante contra a proteção da fauna, bem ambiental de inegável relevância.**

Nesse diapasão, o autor, Lucas Ribeiro Ferreira, investido da sua condição de cidadão e advogado, exerce o seu direito fundamental de acesso à Justiça, buscando proteger um bem de uso comum do povo, qual seja, a fauna, e, por conseguinte, promovendo a defesa de um interesse difuso. A sua atuação, portanto, consubstancia verdadeiro exercício da cidadania em prol da coletividade e do meio ambiente.

Em face da natureza ambiental desta ação civil ordinária, torna-se imperativa a dispensa do recolhimento de custas processuais, em total consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual se encontra esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A exigência de custas, na situação em apreço, representaria um obstáculo injustificado ao acesso à Justiça, impedindo, desse modo, a efetiva proteção do meio ambiente e da fauna.

Ademais, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece, em seu art. 18, que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas nas ações de que trata esta lei, salvo comprovada má-fé. **Ainda que a presente ação não configure uma Ação Civil Pública em sua estrita acepção, o espírito da lei se**

aplica ao caso em tela, uma vez que se busca a tutela de um direito difuso de caráter ambiental.

Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, de forma reiterada, a isenção de custas em ações que versam sobre questões ambientais, mesmo quando propostas por pessoas físicas, em razão do relevante interesse social e da necessidade premente de facilitar o acesso à Justiça para a defesa do meio ambiente.

Portanto, considerando a natureza ambiental desta demanda, a atuação do autor em defesa de um direito difuso e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, requer-se o reconhecimento da isenção de custas processuais, assegurando-se, desse modo, o pleno acesso à Justiça para a proteção da fauna e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

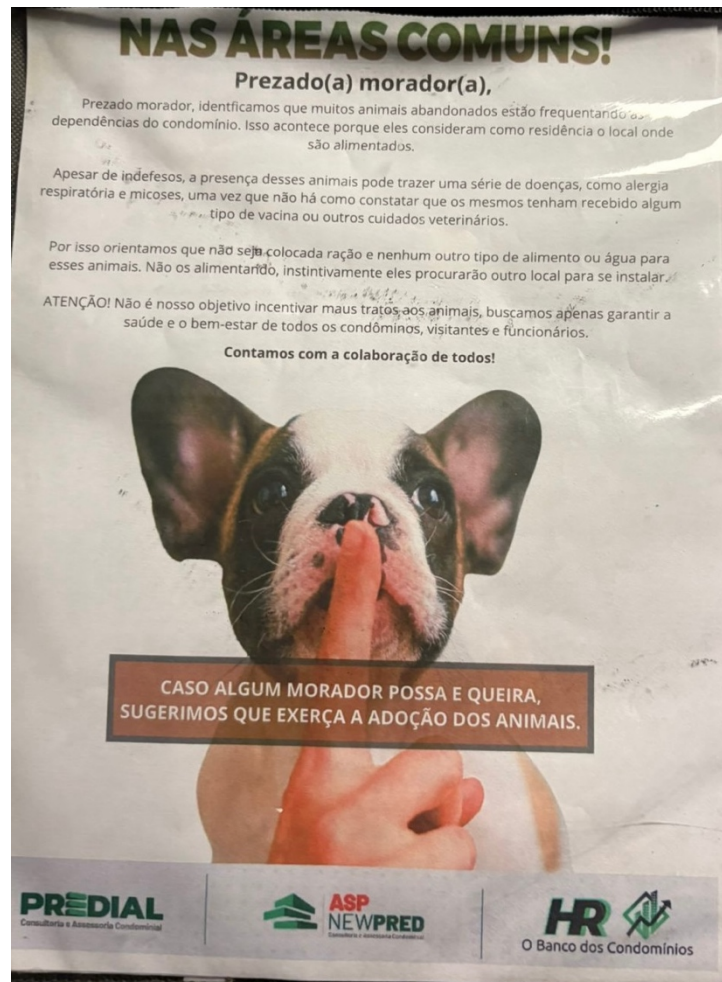
2. DOS FATOS

O autor, Lucas Ribeiro Ferreira, cidadão e advogado militante na defesa dos direitos difusos, especialmente da causa animal, vem, por meio desta ação, buscar a tutela jurisdicional em face da conduta ilícita perpetrada pela PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.

A conduta reprovável da requerida reside na divulgação e exposição de um cartaz em áreas comuns de condomínios, cujo teor afronta diretamente os princípios de proteção à fauna e o dever de solidariedade para com os animais. O referido cartaz continha a seguinte mensagem: *“NAS ÁREAS COMUNS! Prezado(a) morador(a)... orientamos que não seja colocada ração e nenhum outro tipo de alimento ou água para esses animais...”*.

A mensagem, por si só, já demonstra o descaso da requerida com a causa animal. Agravando a situação, o cartaz era acompanhado de uma imagem deveras simbólica e grotesca: **um cão com um dedo humano sobre o focinho, em sinal de silêncio, numa clara alusão à ordem de “cale-se”**. Tal

representação, além de cruel, naturaliza o silenciamento do animal e incentiva o abandono e a fome dos seres sencientes que, porventura, busquem abrigo nas áreas comuns dos condomínios administrados pela ré.



Sob o pretexto de “garantir o bem-estar dos condôminos”, a PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA promove, na verdade, uma política de invisibilização e crueldade institucionalizada, em total descompasso com os valores constitucionais de proteção à fauna e o princípio da dignidade animal.

A atitude da requerida ganhou notoriedade e causou revolta em diversos moradores, conforme amplamente divulgado em portais de notícias locais, a exemplo do link:

<https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2025/11/9/moradores-se-revoltam-com-aviso-para-nao-alimentar-animais-abandonados-em-condominio-de-teresina-607711.html>

Tal fato demonstra a repercussão negativa da conduta da ré e o impacto nocivo de sua mensagem na sociedade.

Diante da flagrante ilegalidade da conduta da requerida e da ineficácia de qualquer tentativa de solução amigável, não restou alternativa ao autor senão buscar a tutela jurisdicional, a fim de fazer cessar a prática abusiva e garantir a proteção dos direitos dos animais e da coletividade.

3. DO DIREITO

3.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAUNA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A Carta Magna, em seu artigo 225, erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. **Destarte, impõe ao Poder Público e à coletividade o indeclinável dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** Tal preceito constitucional, longe de consubstanciar mera proclamação de intenções, traduz-se em verdadeiro mandamento de otimização, que exige a adoção de medidas concretas e eficazes para a proteção do meio ambiente em todas as suas dimensões, inclusive no que tange à fauna.

O parágrafo 1º do aludido artigo 225 pormenoriza as incumbências do Poder Público com o objetivo de assegurar a efetividade desse direito fundamental. Entre estas, destaca-se, para o caso em apreço, o inciso VII, que

determina, expressamente, a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade.

É de se notar que a norma constitucional, ao vedar práticas que submetam os animais a crueldade, não estabelece qualquer distinção entre animais domésticos, domesticados, silvestres ou em situação de rua. A crueldade, em si mesma, constitui o elemento vedado, independentemente da condição do animal. A interpretação sistemática da Constituição Federal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, impõe o reconhecimento da dignidade animal como valor intrínseco, merecedor de irrestrita tutela jurídica.

Nessa linha, a conduta perpetrada pela PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, ao divulgar cartaz que incentiva a omissão de socorro e a privação de alimentos a animais em situação de vulnerabilidade, configura afronta direta aos preceitos constitucionais de proteção à fauna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A mensagem veiculada, ao orientar os moradores a não alimentar os animais, sob o especioso pretexto de evitar doenças, promove, em verdade, a desnutrição, o sofrimento e, em última análise, a morte dos animais, caracterizando inegável crueldade, o que é inadmissível.

Não se pode olvidar que a fauna, além de possuir valor intrínseco, desempenha papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico, sendo essencial para a preservação da biodiversidade e, por conseguinte, para a qualidade de vida. **A conduta da ré, ao atentar contra a dignidade animal, contribui para a degradação do meio ambiente e compromete o bem-estar da coletividade, o que não pode ser tolerado.**

Ademais, a atitude da administradora ré revela total desprezo pelo dever de solidariedade e compaixão para com os animais, valores que devem nortear as relações sociais e o exercício da atividade econômica. **A empresa,**

ao invés de promover ações de proteção e cuidado com os animais em situação de vulnerabilidade, opta por disseminar mensagem de indiferença e crueldade, incentivando o abandono e a fome.

Em face do exposto, a presente ação revela-se como instrumento essencial para garantir a efetividade dos direitos constitucionais à proteção da fauna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando responsabilizar a ré pela conduta ilícita e danosa, bem como coibir a prática de atos semelhantes no futuro, assegurando, destarte, o cumprimento dos preceitos constitucionais e a proteção dos direitos difusos da coletividade.

3.2. DA ILICITUDE DO ATO CONDOMINIAL E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E MORAIS

A conduta perpetrada pela PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, consubstanciada na afixação do aludido cartaz, configura, indubitavelmente, ato ilícito, nos precisos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil. **Aquela mensagem, ao desestimular a prestação de auxílio alimentar a animais em situação de patente vulnerabilidade, não só excede os limites da regular gestão condominial, como também afronta os basilares princípios da dignidade animal, da solidariedade social e da função social da propriedade.**

Com efeito, o artigo 186 do Código Civil estabelece, de forma inequívoca, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso em apreço, a administradora ré, por meio de ação manifestamente voluntária – a saber, a deliberada afixação do famigerado cartaz –, violou, de maneira flagrante, o direito dos animais de receberem os cuidados mais básicos e elementares, como o fornecimento de

alimento e água, causando-lhes, por conseguinte, sofrimento desnecessário e colocando em risco iminente sua saúde e integridade física.

Outrossim, a indigitada conduta da ré caracteriza, sem sombra de dúvidas, manifesto abuso de direito, nos termos expressos do artigo 187 do Código Civil, o qual dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Ao orientar os condôminos a se omitirem na alimentação dos animais, sob o pretexto absolutamente falacioso de evitar a propagação de doenças, a administradora ré excedeu, de forma gritante, os limites razoáveis do seu direito de gerir os interesses do condomínio, utilizando-o de maneira flagrantemente contrária à boa-fé objetiva e aos bons costumes, que inequivocamente impõem o indeclinável dever de solidariedade e compaixão para com todos os seres vivos, em especial aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Ademais, cumpre ressaltar que o argumento de "evitar doenças", invocado pela ré, revela-se, na realidade, como subterfúgio falacioso e absolutamente desproporcional, não se prestando, de forma alguma, a justificar a orientação para que se prive animais indefesos de alimento e água. Ora, existem inúmeras outras medidas que poderiam e deveriam ter sido adotadas, no caso em tela, para garantir a saúde e o bem-estar dos condôminos, a exemplo da promoção de campanhas de vacinação e castração dos animais, sem que fosse necessário submetê-los a tamanha sorte de sofrimento e privação.

Por fim, a mensagem veiculada no famigerado cartaz, quando analisada em conjunto com a imagem simbólica de silenciamento, possui o claro condão de naturalizar a omissão e a mais completa indiferença, contrariando, assim, o dever de compaixão e cuidado para com os seres sencientes, o qual é amplamente reconhecido tanto pela mais abalizada doutrina quanto pela

assente jurisprudência pátria. Dessarte, a administradora ré, ao promover e disseminar tal mensagem, assume, por conseguinte, a integral responsabilidade civil pelos prejuízos morais causados à coletividade, os quais, por imperativo de Justiça, devem ser devidamente reparados mediante o pagamento de justa indenização, a ser revertida em prol de entidades de proteção animal, que atuam, diuturnamente, na defesa dos direitos e interesses daqueles que não possuem voz.

3.3. DA APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A conduta perpetrada pela Requerida, ao disseminar o aludido cartaz, não se restringe à esfera cível, demandando análise à luz da Lei nº 9.605/98, que versa sobre as sanções penais e administrativas por ações lesivas ao meio ambiente.

Nesse contexto, a mensagem divulgada, ao dissuadir a alimentação de animais vulneráveis, configura, em tese, a prática de maus-tratos, conforme o art. 32 da mencionada lei, o qual tipifica "abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". Embora o dispositivo mencione "abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar", a interpretação sistemática da norma permite inferir que a omissão em socorrer animais famintos, incentivada pela ré, também se subsume à conduta ilícita, porquanto acarreta sofrimento desnecessário.

Ademais, a ação da requerida amolda-se ao **art. 68 da Lei nº 9.605/98**, que criminaliza "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental". Destarte, ao assumir a gestão condominial, a administradora possui o dever contratual de zelar pelo bem-estar animal, adotando medidas para garantir alimentação e saúde. Em

contrapartida, optou por difundir mensagem de descaso, incentivando a omissão de socorro.

Dada a gravidade da conduta e os potenciais danos à fauna e à coletividade, requer-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público, para que este avalie a instauração de inquérito civil e/ou ação penal para apurar a responsabilidade da PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA pelos crimes ambientais perpetrados.

Independentemente da responsabilização penal, a conduta da ré enseja a aplicação de sanções administrativas, **nos termos do art. 72 da Lei nº 9.605/98**. Entre as sanções cabíveis, destacam-se a advertência, a multa simples, a suspensão de atividades e a restrição de direitos. A escolha da sanção mais adequada compete ao órgão ambiental, considerando a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica.

Por derradeiro, a responsabilização da PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA pelos crimes ambientais e pelas infrações administrativas perpetradas é imprescindível para garantir a efetividade do art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que submetam os animais a crueldade, bem como para dissuadir a empresa de praticar atos semelhantes no futuro.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A concessão da tutela de urgência inibitória se impõe, no presente caso, em face da flagrante probabilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da conduta da ré pode acarretar.

A probabilidade do direito *(fumus boni iuris)* reside na manifesta ilegalidade da conduta da requerida, que, ao divulgar mensagem que incentiva a omissão de socorro e a privação de alimentos a animais em

situação de vulnerabilidade, afronta os princípios constitucionais de proteção à fauna e da dignidade animal, bem como os deveres de cuidado e solidariedade que norteiam as relações sociais. **A mensagem veiculada no cartaz, aliada à imagem simbólica de silenciamento, naturaliza a omissão e a indiferença, contrariando o dever de compaixão e cuidado com os seres sencientes, reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.**

Ademais, a afixação do cartaz pela ré configura ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, porquanto extrapola os limites da gestão condominial e impõe uma política de invisibilização e crueldade institucionalizada contra animais em situação de vulnerabilidade. O argumento de "evitar doenças" é falacioso e desproporcional, não justificando a orientação para privar os animais de alimento e água, o que, em última análise, incentiva o abandono e o sofrimento.

O perigo de dano (*periculum in mora*), por sua vez, decorre da urgência em se fazer cessar a conduta lesiva da ré, que persiste em divulgar mensagem que atenta contra a dignidade animal e incentiva a omissão de socorro. A cada dia que o cartaz permanece exposto, aumenta o risco de que animais em situação de vulnerabilidade sejam privados de alimento e água, sofrendo desnutrição, maus-tratos e, em última análise, a morte.

Além disso, a manutenção da mensagem da ré contribui para a disseminação de uma cultura de indiferença e descaso para com os animais, incentivando condutas que os submetem a sofrimento e privação. A cada dia que passa, a coletividade é exposta a uma mensagem que atenta contra os valores da solidariedade, da compaixão e da dignidade animal, causando dano moral coletivo à sociedade.

A tutela inibitória, nesse contexto, se revela como o instrumento processual mais adequado para impedir a continuidade da prática lesiva da ré e garantir a efetiva proteção dos direitos dos animais e da coletividade. A imediata retirada dos cartazes, a proibição de nova afixação de materiais

semelhantes e a divulgação de comunicado de retratação são medidas urgentes e necessárias para fazer cessar a conduta ilícita e evitar danos irreparáveis.

A manutenção da situação atual, por outro lado, poderá acarretar prejuízos irreversíveis aos animais em situação de vulnerabilidade, que poderão ser privados de alimento e água, sofrendo desnutrição, maus-tratos e, em última análise, a morte. Além disso, a continuidade da mensagem da ré contribui para a disseminação de uma cultura de indiferença e descaso para com os animais, causando dano moral coletivo à sociedade.

Diante do exposto, a concessão da tutela de urgência inibitória se impõe como medida de rigor, a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos dos animais e da coletividade, bem como de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. A urgência da medida se justifica pela necessidade de se fazer cessar, o mais breve possível, a conduta lesiva da ré, que persiste em divulgar mensagem que atenta contra a dignidade animal e incentiva a omissão de socorro.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a parte autora requer:

- a) A concessão da Gratuidade da Justiça, pois a exigência de custas, na situação em apreço, representaria um obstáculo injustificado ao acesso à Justiça, impedindo, desse modo, a efetiva proteção do meio ambiente e da fauna;**
- b) A concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à imediata retirada de todos os cartazes com o conteúdo ofensivo exibido em suas áreas de administração, sob pena**

de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como se abstenha de afixar novos materiais com teor semelhante, sob a mesma cominação;

- c) A citação da ré, PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA,** para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) A total procedência da presente ação, com a declaração de ilicitude da conduta da ré, confirmando-se a tutela inibitória e proibindo-se, em definitivo, a veiculação de qualquer mensagem ou imagem que atente contra a dignidade animal ou incentive a omissão de socorro a animais em situação de vulnerabilidade;**
- e) A condenação da ré à obrigação de divulgar, às suas expensas, em todos os condomínios por ela administrados, comunicado de retratação,** com o seguinte teor: "A PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA reconhece que a mensagem veiculada em cartazes anteriormente afixados era inadequada e contrária aos princípios de proteção animal e se retrata publicamente, comprometendo-se a promover ações de conscientização e cuidado com os animais em situação de vulnerabilidade.";
- f)** A condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, estes a serem fixados no percentual máximo previsto em lei;
- g)** Seja reconhecida a natureza ambiental da presente demanda e, por conseguinte, afastada a necessidade de recolhimento de custas iniciais e demais despesas processuais, assegurando-se o pleno acesso à Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00, conforme o art. 292 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 9 de novembro de 2025.

Lucas Ribeiro Ferreira

OAB/PI 15.536